



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.016734-2/PR

RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Romao Golambiuk e outros

AGRAVADO : YUTAKA SATO e outros

ADVOGADO : Marcia Yoshie Ishikawa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença relativa à ação civil pública que postulou o pagamento da diferença de correção monetária das cadernetas de poupança, com base no IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Insurge-se a parte agravante alegando ser indevida a fixação de honorários advocatícios nas execuções de sentença, sendo que a condenação anterior à citação fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Os agravados ofereceram resposta.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.016734-2/PR

**RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ**

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Romao Golambiuk e outros

AGRAVADO : YUTAKA SATO e outros

ADVOGADO : Marcia Yoshie Ishikawa

VOTO

Conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

A questão relativa à fixação dos honorários advocatícios em execução de sentença tem gerado inúmeras discussões na jurisprudência. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, proferiu a seguinte decisão:

'EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.952/94.

1. A nova redação dada ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(STJ. Recurso Especial n.º 140.403/RS. Corte Especial. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado na RSTJ 119/22).

O entendimento da Terceira Turma deste Tribunal inclinou-se por entender serem cabíveis os honorários apenas nas execuções de sentenças embargadas. Após a manifestação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, todavia, adotou-se o entendimento de que eram devidos honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, ressalvando-se a hipótese das manejadas contra a Fazenda.

Posteriormente, contudo, operou-se nova uniformização na jurisprudência, *verbis*:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC.

1- Na execução fundada em título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos do devedor.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Precedentes. REsp. n.º 140.403/RS, Corte Especial. EREsp n.º 132.229/RS.

2- Recurso especial conhecido e provido.’

(STJ. Recurso Especial n.º 373.335/RS. 6ª Turma. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Publicado no DJU de 13.05.2002, pg. 243)

A Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001, que acrescentou na Lei n.º 8.036/90 o art.29-C, deu tratamento novo à matéria, estabelecendo não serem devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, aí incluídas as execuções de sentença.

No caso dos autos, entretanto, embora a execução que originou o presente agravo de instrumento seja posterior à edição da MP 2.164-40, devem ser deferidos honorários advocatícios, eis que se trata de execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Nas execuções propostas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180/2001, que acrescentou na Lei n.º 9.494/97 o art.1º-D, não há vedação expressa da fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública. Segundo as regras de direito intertemporal, somente as execuções iniciadas após a edição do art.1º-D da Lei n.º 9.494/97 por ele reger-se-ão. Essa orientação, contudo, é válida somente para os casos em que o título executivo judicial for oriundo de ação ordinária, porque no processo de conhecimento obrigatoriamente haverá a fixação de honorários advocatícios e, se na fase de execução de sentença não foram interpostos embargos, outros não serão devidos.

2. Tratando-se de execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública, serão devidos honorários advocatícios, ainda que não tenham sido opostos embargos, porque a parte, nessa hipótese, é obrigada a constituir advogado para promover a execução, cujas despesas deverão ser suportadas pelo executado.” (5ª Turma, Rel. Des.Federal A.A. Ramos de Oliveira, DJ2 n.º 220, 13/11/2002, p.1124).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Tratando-se de execução individual em Ação Civil Pública, na qual o exequente para haver seus direitos é forçado contratar um procurador, é legítima a fixação de honorários advocatícios.” (1ª Turma, Rel. Des. Federal Wellington M. de Oliveira, DJ2 n.º 201, 16/10/2002, p.400).

O parecer do Ministério Público Federal, proferido nos autos do AI





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nº2002.04.01.024487-3/RS, analisou, com acerto, a questão do deferimento ou não de honorários advocatícios, no caso de execução de sentença de ação civil pública, *verbis*:

“O caso concreto, todavia, merece um tratamento especial, visto que a indicada presunção não é possível de ser feita, pois que o título judicial derivou de Ação Civil Pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

Daí, a não fixação de honorários implica atribuir ao vencedor as despesas com o trabalho do advogado, no caso necessário e inafastável, sem possibilidade de reposição por parte daquele que deu causa à busca da tutela jurisdicional e foi vencido.

Razoável, então, a fixação de honorários em absoluta consonância com a equidade, sugerindo-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - Pelo provimento do recurso.”

Por esses motivos, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.016734-2/PR

RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Romao Golambiuk e outros

AGRAVADO : YUTAKA SATO e outros

ADVOGADO : Marcia Yoshie Ishikawa

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública, serão devidos honorários advocatícios, ainda que não tenham sido opostos embargos, porque a parte é obrigada a constituir procurador para promover a execução.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2003.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

